



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 001/2012

Processo: 23205.010-2011-61
Assunto: Aprovação do Código de Conduta da UFFS
Interessado: Comissão de Ética da UFFS

I. Relatório

1. Presente relatório trata da apreciação do processo composto pela minuta original de Código de Conduta da UFFS, seguida do parecer jurídico Nº 34/2012/PF-UFFS/PGF/AGU, e da minuta revisada conforme o mesmo parecer.
2. Conforme o Estatuto da UFFS, em seu artigo 37 “Os debates sobre qualquer matéria submetida à deliberação do Conselho se iniciam pela leitura, quando escrito, ou enunciado, quando verbal, do parecer do respectivo relator”; e em seu parágrafo único “Após a apresentação do parecer será apresentado o voto discordante, se houver, de membro ou membros da comissão respectiva”.
3. A apreciação pretendida por este conselheiro contempla, portanto a adequação da minuta em razão do Estatuto da UFFS e o adequado atendimento ao proposto pelo parecer jurídico.
4. Verifica-se uma inadequação quanto ao conceito de “Comunidade Acadêmica” contido no Código de Conduta e no Estatuto da UFFS.
5. O Estatuto da UFFS, em seu Título V Da Comunidade Universitária, artigo 44 A comunidade universitária compõe-se de: I. Corpo docente; II Corpo Discente; III Corpo Técnico-administrativo. Parágrafo Único: Os regimes funcional e disciplinar a que estarão sujeitos os membros dos corpos docente, técnico-administrativo e discente serão estabelecidos na legislação pertinente e no regimento geral da Universidade.
6. No entanto, no Código de Conduta, em seu Capítulo III, Dos Membros da Universidade Federal da Fronteira Sul, em seu artigo 4º “São considerados membros da UFFS, para fins da observância dos preceitos desse Código de Conduta, os seus servidores docentes e técnicos administrativos em Educação, devendo prevalecer entre todos o respeito mútuo e a preservação da pessoa humana, conforme destacado no art. 1º do presente código”.
7. Doravante, saliento a necessidade de se prover a adequação de modo a atender o que está previsto como regramento no Estatuto, pois não se confirmam obstáculos a compreensão de que os discentes na condição de representantes da UFFS, seja na condição de bolsistas ou mesmo de matriculados podem ser entendidos como agentes públicos.
8. Cito o Decreto nº 6.029 de 1º de fevereiro de 2007, que em seu art. 11 define: “Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal. Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta”.

9. Faz-se necessário também prover a especificação do termo “dar crédito” contido no art. 19 do código de conduta. Para tanto sugere-se a inclusão de parágrafo único: **por dar crédito entende-se atribuir autoria, co-autoria, referir em seção de agradecimentos ou equivalente, ou outra forma de referência, adequada à natureza da obra, e consoante com o grau de colaboração na publicação.**

10. O parecer jurídico N° 34/2012/PF-UFFS/PGF/AGU em seus itens 13, 14, 15 e 16 os quais tratam dos artigos 22 e 24 (pois o artigo 23 não compõe a primeira versão do documento) destaca de modo conclusivo: “Assim, parece pertinente que se altere a redação de modo que não fique regulamentada a organização e a administração das fundações de apoio, podendo, entretanto, ficarem estabelecidos critérios éticos para a realização do vínculo ou credenciamento.

11. Por ressaltar a necessidade de que fiquem “estabelecidos critérios éticos para a realização do vínculo ou credenciamento” entre a universidade e as fundações de apoio, reitero a necessidade afirmada no parecer, de que sejam readequados e não suprimidos os artigos que tratam do tema.

10. Por fim, destaco adequação da atuação dos membros do Comitê de Ética da UFFS no que tange a promoção de sistemático debate junto à comunidade acadêmica com vistas a compor a versão do Código de Conduta.

12. Nesse sentido apresento o cronograma dos debates:

- a) Reuniões com a comunidade acadêmica: Campus Chapecó – 6 de outubro; Campus Erechim – 7 de outubro; Campus Cerro Largo – 10 de outubro; Campus Laranjeiras – 13 de outubro; Campus Realeza – 14 de outubro.
- b) Durante os meses de outubro e novembro a comunidade acadêmica pode enviar sugestões de alteração da minuta.
- c) No dia 8 de dezembro houve a incorporação das sugestões enviadas e aprovação da minuta no âmbito da Comissão.
- d) Em 12 de dezembro o Código de Conduta foi enviado para a Procuradoria e em 21 de março de 2012 recebeu parecer final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

II. Voto do Relator

Conforme disposto no Estatuto da UFFS, art.18, VI, compete ao CONSUNI deliberar sobre matéria omissa no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Código de Conduta da UFFS, conforme disposto no processo com as alterações destacadas especialmente nos itens 7, 9 e 11 deste relato.

Chapecó-SC, 04 de junho de 2012.


Antonio Alberto BrUNETa
Relator

UFFS

